

# O PANO DE FUNDO DA CONFIGURAÇÃO LEGAL DO TERCEIRO SETOR NO BRASIL

**Leandro Picoli Nucci**

lpnucci@gmail.com

UEMS

**Andrêssa Gomes de Rezende Alves** andressa\_rezend@hotmail.com

PPGEdu/Faed/UFMS/CAPES

**Jorismary Lescano Severino**

jorismary\_lescano@hotmail.com PPGEdu/Faed/UFMS/CAPES

## **Resumo:**

O trabalho objetiva situar e apresentar as legislações que regulamentam o Terceiro Setor no Brasil tendo como pano de fundo a mudança na atuação do Estado que assume o papel de promotor das forças de mercado em detrimento do social. O estudo faz parte da tese de doutoramento que investiga a parceria público/privada. Trabalhou-se com pesquisa bibliográfica e documental. O Terceiro Setor está regulamentado na legislação brasileira e favorece a disputa das instituições privadas na proposição de políticas públicas para a educação. A atuação dessas instituições está alinhada às orientações internacionais e as consequências desse processo são a desresponsabilização do Estado na formulação de políticas para a educação e a mudança na concepção de gestão que toma como parâmetro o mercado.

**Palavras-chave:** Privatização da educação; Terceiro Setor; Configuração legal

## **Introdução**

A discussão realizada nesse artigo trata sobre os processos que envolvem a crise estrutural do capital sobre preceitos neoliberais e as implicações na consecução das políticas educacionais brasileiras. Nesse sentido, buscou-se nos limites desse trabalho, analisar a configuração legal do Terceiro Setor no Brasil.

Para Robertson e Verger (2012), o debate acerca do significado, propósito e *status* das parcerias público/privadas na educação, articulada a introdução das regras do mercado nesse setor, envolve atores privados que assumem funções no setor público como a proposição de políticas, a oferta da educação, a fiscalização e ainda atuam na gestão tanto escolar como na dos sistemas de ensino.

A inserção de critérios privados na gestão do público se apresenta, de acordo com o ideário neoliberal, como “[...] um meio inovador de financiamento da educação que se baseia no melhor do público e do privado como potencial para resolver os profundos problemas

sistêmicos dos sistemas de ensino, tais como acesso, qualidade e equidade” (ROBERTSON; VERGER, 2012, p. 1135).

Essas estratégias redefiniram a atuação do Estado e mudaram a concepção de gestão do público que toma como parâmetro o gerencialismo, isto é, a busca por padrões de indicadores e resultados e de terceirização dos serviços públicos, legitimando as orientações e intervenções neoliberais.

As transformações na concepção de gestão e a ideia de gestores como agentes transformadores das organizações públicas em falência constituíram-se como recurso para os governos que buscavam e ainda buscam reconfigurar os serviços públicos. Essa nova linguagem de gestão “[...] conseguiu impregnar apresentações governamentais, documentos sobre políticas e até mesmo manifestos de partidos políticos, além dos relatórios e diretrizes do Banco Mundial e outros órgãos” (CLARKE; NEWMAN, 2012, p. 361).

As reformas no setor público são orientadas pela Nova Gestão Pública (NGP) e pela introdução da gestão por resultados com a definição de parâmetros, de controle dos resultados, de terceirização de atividades do setor público, de premiação pela obtenção de resultados, sendo as principais ferramentas que visam à eficiência e eficácia na gestão. Tais orientações foram deflagradas no Brasil, por meio do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1995).

Para tanto, analisou-se a configuração legal do Terceiro Setor na educação brasileira, com a perspectiva que o Terceiro Setor disputa a responsabilidade do planejamento e da execução das políticas sociais sob a premissa de desresponsabilização do Estado. A estratégia consolidada na parceria entre Estado e sociedade civil refere-se à perspectiva de reestruturação do capital e faz parte da manutenção de seu projeto hegemônico: o neoliberalismo.

## **O terceiro setor no Brasil**

A reforma do Estado brasileiro nos anos de 1990 foi fundamental para a configuração e aprofundamento do Terceiro Setor, a partir das estratégias de descentralização, privatização e focalização das políticas públicas. Tais mecanismos instrumentalizaram as parcerias entre o setor público e a esfera privada disputando as ações do Estado como promotor das políticas sociais.

A expressão Terceiro Setor, de acordo com Montaño (2010, p. 181, grifos do autor) é “*carente de rigor teórico* [...] e desarticulador do social, pressupondo a existência de um

primeiro e um terceiro setor – dividindo a realidade social em três esferas autônomas: o Estado, o mercado e a „sociedade civil“.

A compreensão da relação entre o Estado e o Terceiro Setor emoldura um ponto central no que se refere “a configuração de uma *nova modalidade de trato à questão social*” (MONTAÑO, 2010, p. 187). O autor aponta duas justificativas para a atuação do Terceiro Setor, a primeira se justificou pela propalada crise fiscal com o ajuste de gastos por parte do Estado, de reformas tributárias, da previdência, trabalhistas, de financiamento das políticas sociais, entre elas saúde e educação. A segunda refere-se ao caráter burocrático, paternalista e de governabilidade. Sendo esses os principais argumentos da reforma estatal orientada pelo neoliberalismo.

A estratégia para conter a crise do Estado, na ausência de condições para o trato com a questão social, é a atuação das instituições privadas que assumem a responsabilidade das atividades que deveriam ser pensadas e executadas no âmbito do público “para isto concebe-se um tipo de propriedade pública não-estatal; surge, assim, como figura legal, o „terceiro setor“” (MONTAÑO, 2010, p. 152).

A ingerência do Estado atenta contra a liberdade das pessoas, sendo o principal argumento para a atuação do Terceiro Setor ao defender a minimização do Estado democrático, da privatização, do esvaziamento de recursos das políticas sociais, ações defendidas pelo neoliberalismo (MONTAÑO, 2010).

Sob essa proposição, a configuração desse setor aparece sob o prisma da solidariedade o que significa um esvaziamento no tocante às políticas sociais, pois em seu conjunto o que está por trás desse conceito consiste em práticas de voluntarismo que desconsidera, por conseguinte, o direito às políticas de assistência à questão social. Essas ações retiram do Estado a responsabilidade em promover políticas sociais, sendo esse o eixo norteador do projeto neoliberal.

A privatização das políticas sociais acarreta um processo denominado por Montañó (2010) de multfragmentação, ou seja, atendimento a pequenas parcelas da população de forma descoordenada, realizado por instituições privadas sem uma abrangência, pois sua intervenção ocorre de forma não homogênea. Esses mecanismos geram retração do Estado, visto que a ênfase dada pela demanda privatizadora requer total diminuição dos gastos públicos destinados à área social, os serviços sociais considerados universais tornam-se focalizados e uma exaltação da premissa de responsabilidade individual.

Com a minimização do Estado na área social recorre-se a privatização dos serviços e a transferência da responsabilidade para o Terceiro Setor. Contudo, a intervenção desse setor requer parcelas de transferências de fundos públicos para seu funcionamento. Essa transferência é chamada ideologicamente de parcerias entre Estado e sociedade civil, em que o Estado contribui de modo legal e financeiro, para propiciar a participação do setor privado no planejamento e materialização das políticas públicas.

De tal modo, o Estado tem uma forte participação nos recursos financeiros e na organização das instituições do Terceiro Setor. Com isso, a perspectiva neoliberal de diminuição das atividades do Estado sobre as políticas sociais, por meio da privatização, da terceirização e de parcerias, tem para Montaño (2010) a real função ideológica de encobrir e gerar aceitação da população e compactua com a estratégia de reestruturação do capital, com profundas consequências para as conquistas da classe trabalhadora: direitos trabalhistas, políticas sociais, direitos democráticos.

O fato é que, essa ação corrobora para a manutenção do projeto hegemônico do capital, isto é, o neoliberalismo. Assim como, para o esfacelamento dos direitos sociais historicamente conquistados que, particularmente no caso brasileiro, com a conjuntura histórica constituída a partir dos anos de 1990 até a primeira década e meia do século XXI, o que temos é a destruição de direitos sociais e a precarização das políticas públicas encobertas pela agenda política dos governos.

As chamadas parcerias entre Estado e Terceiro Setor representaram medidas de proteção pela incapacidade do Estado em propor políticas públicas e são reguladas pelo Estado por meio de legislações que dão sustentação e essa ação. Frente a esse processo de desarticulação estatal com a responsabilidade social desenvolveu-se no Brasil um aparato legal que contribuiu para solidificar a atuação privada nos espaços públicos, sendo essa questão objeto do artigo e tratada no subitem que segue.

### **As configurações legais do terceiro setor na educação**

Esse subitem objetiva tratar dos embasamentos legais que dão sustentação as atividades de instituições ligadas ao Terceiro Setor na promoção das políticas sociais. A incorporação da lógica privada no sistema público ocorreu por meio de aspectos legais que dispõe sobre o Terceiro Setor no Brasil e que propaga a premissa de que o privado é mais eficiente que o público.

De acordo com o livro da Série Legislação, “Legislação do Terceiro Setor”, que trata sobre os dispositivos legais do Terceiro Setor no Brasil, as entidades sem fins lucrativos “atuam ao lado do Estado na busca de soluções para os problemas sociais, em prol do bem comum, apesar de não integrarem a administração pública direta ou indireta” (BRASIL, 2016, p. 13).

A partir da perspectiva apresentada acima, essas organizações escondem o real interesse econômico por meio da isenção de impostos e tem por isso um claro fim lucrativo, pois

[...] parte dos recursos repassados do Estado para algumas organizações (por meio de “parcerias”) – ou seja, parte da mais-valia recolhida pelo Estado em forma de impostos, e supostamente dirigida a atividades assistenciais –, não chega a seus destinatários finais, ficando para custear os gastos operacionais destas organizações (MONTAÑO, 2010, p. 58).

A tendência do Terceiro Setor é retirar do Estado suas responsabilidades deixando a questão social, política e econômica aberta aos atores sociais com menor interferência estatal. Apesar disso, a retirada do Estado das atividades voltadas à questão social é entendida pelos legisladores como: “[...] atividades da sociedade civil que não se enquadram na categoria das atividades do Estado, ou seja, são atividades não governamentais realizadas em prol da coletividade” (BRASIL, 2016, p. 14).

Diante disso, apresenta-se de forma breve a legislação brasileira referente ao Terceiro Setor. Até os anos 1990, essas organizações, se constituíam como um rearranjo paralelo de intervenção social, sendo que as regulações próprias datam da década de 1990, período de ascensão dessas entidades. São elas: a) Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990 (BRASIL, 1990); b) Lei n. 9.429, de 26 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996); c) Lei n. 9.608,

de 18 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998a); d) Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998 (BRASIL, 1998b); Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999 (BRASIL, 1999a); e) Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999b).

Conhecida como Lei do Terceiro Setor, a Lei n. 9.790/1999 (BRASIL, 1999a), regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.100 de 30 de junho de 1999 (BRASIL, 1999c) e pela Portaria do Ministério da Justiça n. 361 de 27 de julho de 1999 (BRASIL, 1999b) instituiu a atuação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) que são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Essas entidades prestam serviços sociais não exclusivos do Estado, recebem incentivos do Estado por meio de Termo de Parceria, instrumento que institui o vínculo com o poder público (BRASIL, 2016a).

Tal regulamentação torna o Estado um mero parceiro na promoção das políticas sociais. Para Camargo *et al* (2002, p. 155), a promulgação da Lei que estabelece e reconhece a parceria entre Estado e Terceiro Setor significa que “Pela primeira vez, o Estado reconhece publicamente a existência de uma esfera que é pública, não pela sua origem, mas pela sua finalidade: é pública, embora não seja estatal”.

Em 2002, o novo Código Civil, “atualizou” a legalidade das associações e fundações. As entidades do Terceiro Setor são regidas pelo Código Civil Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, juridicamente constituídas, sob a forma de associações ou fundações, ainda que sejam genericamente denominadas de ONGs (BRASIL, 2002). Essas entidades recebem o apoio do Estado através de benefícios fiscais, entre os quais se destaca a imunidade consagrada no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Em 2004, a Lei n. 11.079 de 30 de dezembro de 2004, institui normas para a licitação e contratação de parcerias público/privada no âmbito da administração pública. Tal lei possibilita o financiamento público para empreendimentos privados, na área pública (BRASIL, 2004b).

Sobre as fundações, a Lei n. 13.151 de 28 de julho de 2015, estabeleceu alterações em seu regramento jurídico determinando que a fundação somente poderá constituir-se para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas (BRASIL, 2015a).

A Lei n. 13.019 de 31 de julho de 2014, considerada o marco regulatório das organizações da sociedade civil, institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, estados, Distrito Federal, municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento (BRASIL, 2014b).

Essa lei foi alterada pela Lei n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece nova redação a Lei n. 13.019/2014 ao propor o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n<sup>os</sup> 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790/1999 (BRASIL, 2015b).

A Lei n. 13.019/2014 foi regulamentada pelo Decreto n. 8.726 de 27 de abril de 2016 que dispôs sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil (BRASIL, 2016b). Esse Decreto estabelece em seu artigo 2º que as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de: “I – termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou II – acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro” (BRASIL, 2016b).

A minimização das ações do Estado ocorre a partir de diferentes modalidades de cooperação e financiamento para viabilizar a atuação das organizações do Terceiro Setor. Esses mecanismos são definidos como: a) Auxílios e contribuições; b) Subvenções sociais; c) Convênios, acordos ou ajustes; d) Contratos de gestão; e) Termos de parceria; f) Isenção de impostos, ou renúncia fiscal do Estado (MONTAÑO, 2010, p. 205).

Em suma, nas legislações que regulamentam o Terceiro Setor ficam sublinhadas a transferência de gestão e desresponsabilização do Estado frente à promoção dos direitos sociais para outros setores da sociedade. Entretanto, fica visível a presença estatal no financiamento e no incentivo tributário as entidades do Terceiro Setor. Para Montañó (2010, p. 204, grifos do autor) “talvez muitos destes *incentivos fiscais ou apoios financeiros* contribuam para explicar a tão falada „mudança de mentalidade“ do empresariado agora supostamente mais preocupado com o social e o festejado crescimento das organizações do “terceiro setor”.

Tal processo vem sendo passível de realização em função dos recortes de recursos dos programas na área social e destinados às instituições do Terceiro Setor, passagem que ocorre de forma natural como uma forma de compensação da desresponsabilização e ineficiência do Estado frente às questões sociais.

No caso brasileiro, a privatização na educação ocorre com a transferência da ação social para as instituições do chamado Terceiro Setor como uma estratégia neoliberal. Essa transferência se constitui por meio das chamadas parcerias entre Estado e organizações da sociedade civil que planejam e executam as políticas destinadas à área social, dentre elas a educação.

### **Considerações finais**

Observou-se que as legislações que regulamentam o Terceiro Setor representam a desresponsabilização do Estado e são respostas à questão social e sua transferência para o setor privado mediante a privatização, seja para fins privados visando lucro, seja para fins públicos. O setor público no Brasil no contexto de restrição fiscal implementou medidas legais a fim de propiciar investimentos públicos na educação por meio das instituições do Terceiro Setor.

O aumento das instituições privadas foi fator preponderante para a proliferação de normas para garantir organicidade legal das inúmeras instituições do Terceiro Setor no Brasil. Isso significou a desresponsabilização do Estado frente a questão social e uma mudança na lógica de gestão do setor público.

A partir da análise da configuração legal do Terceiro Setor é admissível entender que a legislação permitiu a indução das parcerias público/privadas em um processo de disputa entre Estado e Terceiro Setor na condução das políticas públicas para a educação.

### **Referências**

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 abr. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8032.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado. **Plano diretor da reforma do aparelho do Estado**. Brasília, DF, 1995.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.429, de 26 de dezembro de 1996. Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 1996. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9429.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 fev. 1998a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1998b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 1999a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.100, de 30 de junho de 1999. Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1999b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3100.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Portaria 361, de 27 de julho de 1999. O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho do mesmo ano, resolve regulamentar os procedimentos para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 1999c. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/entidadessociais/oscip/anexos/1999portariamj361.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.867 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/549827.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho

inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jul. 2014b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.151, de 28 de julho de 2015. Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jul. 2015a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13151.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13151.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera 148 as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 2015b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art1)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Legislação sobre o terceiro setor: dispositivos constitucionais, decretos-leis, leis, medidas provisórias e decretos federais sobre sociedade de utilidade pública e organização da sociedade civil de interesse público (Oscip). Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2016a.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 abr. 2016b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8726.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CAMARGO, M. F. de, *et al.* **Gestão do terceiro setor no Brasil** – estratégias de captação de recursos para organizações sem fins lucrativos. 2 ed. São Paulo: Futura, 2002.

CLARKE, J.; NEWMAN, J. Gerencialismo. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 353-381, maio/ago, 2012.

MONTAÑO, C. **Terceiro Setor e questão social**: crítica ao padrão emergente da intervenção social. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ROBERTSON, S.; VERGER, A. A origem das parcerias público-privada na governança global da educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol.33, n.121, p. 1133-1156, out.-dez. 2012.